



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001890-64.2014.815.0171

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

APELANTE : TIM Celular S/A

ADVOGADA : Christianne Gomes da Rocha

APELADA : Maria Suene de Souza Lima

ADVOGADO : Gabriel Martins de Oliveira

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Esperança

JUÍZA : Francilene Lucena Melo Jordão

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NO SERVIÇO DE TELEFONIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MEROS DISSABORES. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

- "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo"

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER** o Apelo nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 111.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível contra a Sentença de fls. 61/64, que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Indenização por Danos Morais movida por Maria Suene de Souza Lima e outros contra TIM Celular S/A.

Nas razões de fls. 67/82, o Apelante sustenta, em síntese, que não restou comprovado nos autos a má prestação de serviço de telefonia móvel. Alega, ainda, que não há violação dos direitos personalíssimos que justifique a reparação por danos morais. Por fim, vencida a tese defensiva, pede a minoração dos danos morais arbitrados.

Contrarrazões apresentadas às fls. 94/97.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 103/106, opinou pelo desprovimento do Apelo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da Sentença e da interposição deste Recurso.

Pois bem.

Sem delongas, a Sentença merece reparo. É que, compulsando os autos em apreço, verifica-se que não ficou comprovado o

dano moral sofrido pela parte Autora, caracterizando-se como mero dissabor a falha de sinal de telefone móvel.

Para configuração de dano moral é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, reputação, personalidade, bem como no seu sentimento de dignidade, inexistente na espécie.

No mais, embora tenha havido má prestação de serviço ao consumidor, pois ocorreu interrupção deste, tal defeito não se afigura capaz de, por si só, ensejar reparação por dano moral, pois, muito embora possa causar incômodo à parte contratante, não repercute de forma significativa na esfera subjetiva do consumidor.

Por fim, o mero dissabor não pode ser comparado ao dano moral. Este fica configurado quando a ação ou omissão resulte em sofrimento ou humilhação que escape à normalidade e atinge com intensidade o indivíduo, trazendo-lhe aflições, angústia ou sofrimentos injustos.

Desse modo, simples contratemplos em virtude de fatos corriqueiros não são passíveis de indenização. O caso em análise é hipótese de mero aborrecimento, no qual inexistiu abalo psicológico ou ofensa a dignidade da parte.

Segue entendimento dos Tribunais de Justiça de Sergipe e do Rio Grande do Sul:

Civil e Responsabilidade Civil - Indenizatória - Dano moral - Inocorrência - Mero aborrecimento. I - Não configuram danos morais os meros aborrecimentos e dissabores do dia a dia, sendo necessário, para que surja o direito à compensação, que haja intenso abalo psicológico ou à imagem, capaz de agredir o lesado em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade. Do contrário, estaríamos diante da banalização do instituto da reparabilidade do dano extrapatrimonial, que teria como resultado prático uma corrida desenfreada ao Poder Judiciário, impulsionada pela possibilidade de locupletamento às custas de aborrecimentos do cotidiano. II - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SE - AC: 2010219161 SE , Relator:

DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 06/12/2010, 2ª. CÂMARA CÍVEL).

Apelação cível. Ensino particular. Ação de indenização por danos materiais e morais. Cancelamento de curso. Danos materiais não configurados. Inexistência de comprovação de gastos em razão do cancelamento. Inocorrência de dano moral. O mero cancelamento do curso por si só não configura dano moral in re ipsa, pois mero dissabor que não enseja a reparação pelo dano moral. O fato descrito na exordial não tem relevância jurídica tratando-se de mero dissabor ou aborrecimento. Inexistência de prova, por parte do autor, de ter realmente passado por constrangimento grave. Para haver a... (TJ-RS - AC: 70048333678 RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 31/05/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2012).

Apelação cível. Ensino particular. Ação de indenização por danos morais e ressarcimento de valores. Cancelamento de curso. Oportunização de posterior frequência. Opção da autora. Inexistência de dano moral. O mero cancelamento do curso do qual a autora desejava participar por si só não configura dano moral in re ipsa, pois mero dissabor que não enseja a reparação pelo dano moral. O fato descrito na exordial não tem relevância jurídica tratando-se de mero dissabor ou aborrecimento. Inexistência de prova, por parte do autor, de ter realmente passado por constrangimento grave. Para... (TJ-RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 08/09/2011, Sexta Câmara Cível)

Nesse sentido, segue jurisprudência do STJ:

INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1 - segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". 2 - Não obstante o inegável incômodo, o envio de mensagens eletrônicas em massa - SPAM - por si só não consubstancia fundamento para justificar a ação de dano moral, notadamente em face da evolução tecnológica que permite o bloqueio, a deleção

ou simplesmente a recusada de tais mensagens. 3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexos de causalidade a justificar uma condenação por danos morais. 4 - Recurso Especial não conhecido. (REsp 844736 / DF, RECURSO ESPECIAL 2006/0094695-7, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2010

Firme em tais razões, **PROVEJO** o Apelo, para afastar a condenação imposta na Sentença.

Com isso, inverte a condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência, devendo a parte autora arcar com a integralidade das custas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono do Promovido, fixada esta última verba em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A exigibilidade da condenação, no entanto, fica suspensa, ante a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz Convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Juiz convocado Aluízio Bezerra Filho
Relator